



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720091/2014-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.550 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente O A RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

COMPETÊNCIA DA DRJ. SÚMULA CARF 102.

Nos termos da Súmula CARF nº 102 é válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

MPF. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. FORMALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO PRÓPRIO MPF.

A prorrogação do prazo do procedimento fiscal, inicialmente estabelecido pela autoridade administrativa competente, é formalizada mediante registro no próprio instrumento denominado “Mandado de Procedimento Fiscal”, sendo desnecessária, portanto, a emissão de documento específico para tal finalidade.

INTIMAÇÕES EM NOME DO PATRONO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL E ACOMPANHAMENTO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal aplicável ao processo administrativo fiscal ou no Regimento Interno do CARF para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado do interessado e nem para que este realize sustentação oral no julgamento.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de perícias e diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que a impugnante deveria trazer à colação junto com a impugnação.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF 28.

Nos termos da Súmula CARF nº 28, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ART 25 DA LEI 8.212/91

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 596.177 afirmou, expressamente, que a tributação efetuada com fundamento na Lei nº 10.256/2001 não estava abrangida na decisão declaração de inconstitucionalidade relativa ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.

A inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, encontra-se afetada ao crivo do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 718.874, com repercussão geral reconhecida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator) e Dílson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento integral ao recurso. Foi designada a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio para redigir o voto vencedor, na parte em que foi vencido o Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

(assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10293.720091/2014-12, em face do acórdão nº 10-54.363, julgado pela 7ª. Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Dos Autos de Infração (AI)

Trata-se de Autos de Infração correspondentes a contribuições devidas à Previdência Social e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, adquirida de produtor pessoa física, em razão da sub-rogação da empresa adquirente de produtos rurais nas obrigações da pessoa física produtora pelo recolhimento das contribuições, nas competências 01/2010 a 12/2011, valores consolidados em 02/09/2014:

1 - AI Debcad nº 51.062.216-0, fls. 03/18, no valor de R\$ 7.395.044,90 (sete milhões, trezentos e noventa e cinco mil e quarenta e quatro reais e noventa centavos), relativo ao lançamento das contribuições previdenciárias destinadas (a) ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e (b) ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT;

2 – AI Debcad nº 51.062.217-8, fls. 19/34, no valor de R\$ 704.289,96 (setecentos e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), relativo à contribuição destinada ao SENAR.

Esclarece o Relatório Fiscal, fls. 37/49:

SUB-ROGAÇÃO NA AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO DE PESSOA FÍSICA

40. De acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com redação alterada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II, do artigo 22, da mesma lei, será de 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

41. Já o art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, determina que a contribuição do empregador rural pessoa física para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) é de 0,2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

42. No inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/1997, e reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, há a determinação que a empresa adquirente, consumidora ou

consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 da citada lei, independente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto se a comercialização for feita no exterior, diretamente no varejo ao consumidor pessoa física, a contribuinte individual ou a segurado especial, definido em Lei.

43. Dessa forma, caso a empresa adquira a produção rural de empregador rural pessoa física ou de segurado especial, a mesma deve reter e recolher, a partir de 01/11/2001, a alíquota de 2,3% sobre o valor da comercialização da respectiva produção.

44. Vale ressaltar que o §5º, do art. 33, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, expressa que o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na citada Lei.

Na apuração do crédito tributário foi considerada como base de cálculo o somatório das notas fiscais de entrada referentes à comercialização da produção rural dos produtores rurais na condição de pessoa física e as notas fiscais emitidas pelos próprios produtores.

Da Impugnação

A ciência dos Autos de Infração ocorreu em 30/09/2014. A empresa apresentou impugnação, tempestiva, parcial, em 30/10/2014, nos termos a seguir.

Inicialmente, requer “o parcelamento integral do AI nº 51.062.217-8 (...) e o desmembramento da contribuição para o SAT/RAT integrante do AI 51.062.216-0, e conseqüente parcelamento”.

Dos fatos

Afirma que não reteve nenhuma contribuição dos produtores rurais de quem adquiriu produção rural, por dois motivos iniciais: 1) vários dos produtores rurais à época de 2010 e 2011 eram empregadores rurais, e já recolhiam a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Retenir a contribuição sobre os produtos rurais, nesses casos, é ofensa aos princípios constitucionais da equidade, da isonomia e da legalidade tributária e incorre em bitributação; 2) não há previsão legal, constitucionalmente válida, definindo o percentual das contribuições sobre a comercialização da produção rural.

Alega que a GFIP não foi preenchida com os valores da comercialização da produção rural porque se preenchida, além da informação solicitada, a GFIP elaborava os cálculos da

contribuição e o termo de confissão de dívida, sem qualquer oportunidade para a impugnante alterar o cálculo ou o valor da confissão de dívida. A RFB não disponibilizou outra forma de envio da informação. Razão pela qual não cumpriu a obrigação de fornecê-la.

Ademais, não existindo a obrigação da contribuição pelo produtor rural, a impugnante não está sub-rogada, não existindo obrigação de prestar informações quanto à aquisição de produto rural. E, ainda, não é possível a utilização do sistema SEFIP para confessar apenas a obrigação tributária principal das contribuições para o SENAR e para o SAT/RAT.

Do Direito

Do direito da emissão de novo MPF por decurso de prazo

Determina o art. 15 da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, que poderá haver emissão de novo MPF em razão do decurso do prazo para sua conclusão. A autoridade competente não o fez. À impugnante não foi dada ciência do termo de prorrogação do MPF; nem mesmo no sítio da RFB, com a utilização do código de acesso e o número do MPF, a impugnante obteve tal informação. Apenas há indicação de que o MPF foi prorrogado. Ausente a data em que tal prorrogação ocorreu, bem como ausente a assinatura digital da autoridade competente que o fez.

Requer a juntada aos autos do comprovante das prorrogações do MPF, onde conste a identificação da autoridade que os prorrogou, sua assinatura digital, bem como a data em que foram assinadas as prorrogações, sob pena de cerceamento de defesa. Também requer seja facultado à impugnante forma de consulta de autenticidade da assinatura eletrônica, posto que não basta declarar que foi assinado digitalmente. O interessado tem o direito de conferir o documento digital para averiguar sua autenticidade, e desde já requer. Caso fique constatado que as prorrogações não ocorreram dentro do prazo de validade do Mandado, requer que o mesmo seja extinto.

Da nulidade do ato administrativo de alteração e de prorrogação do MPF

O MPF teve início em 13/06/2013 como procedimento de fiscalização do tributo IRPJ nos períodos de 01/2010 a 12/2010. Não há nos autos os motivos que deixaram o MPF "engavetado" por mais de 7 (sete) meses, como claramente afirmado nos itens 5 e 6 do Relatório Fiscal. Em 19/02/2014, sem a indicação de qualquer motivo ou finalidade, o MPF foi alterado para incluir a "contribuição empresa/empregador" do período de 01/2011 a 12/2011, e, em 30/06/2014 o período de 01/2010 a 12/2010.

Assim, no presente caso, resta demonstrado que o Ato Administrativo está eivado de nulidade, posto que não houve a indicação da motivação e finalidade 1) para prorrogar a validade do MPF que estava paralisado por mais de 7 (sete)

meses; 2) para incluir tributo diverso do determinado inicialmente no MPF; e 3) para deixar de indicar os motivos que levaram à necessidade de prorrogação do MPF.

Caso entenda-se pela existência do vício, requer a anulação do MPF.

Da justa causa pela não inclusão da informação na GFIP de valores no campo "Comercialização de produto rural - PF"

O Relatório Fiscal aponta que a impugnante deixou de informar na GFIP, mensalmente, o valor das aquisições de produto rural de pessoa física. A justa causa para o não preenchimento do campo da GFIP reside no fato da impugnante não concordar com a confissão de dívida calculada pelo sistema SEFIP. O INSS e a RFB nunca possibilitaram uma forma de enviar apenas essa informação da "Comercialização de produto rural - PF".

Assim, ante a justa causa aqui apresentada, pelo não cumprimento da obrigação acessória, requer seja, também, retirada a multa punitiva, por inaplicabilidade de punição quando há justa causa. A jurisprudência se firmou no sentido de que não é possível a aplicação de multa punitiva em razão do não recolhimento de tributo, sendo a multa de mora a única aplicável.

Por fim, não existindo a obrigação da contribuição pelo produtor rural, a impugnante não está sub-rogada, não existindo obrigação de prestar informações quanto a aquisição de produto rural.

Do Mérito

Da observância de voto do Ministro Relator conjuntamente com a Ementa de Acórdão.

O STF reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária sobre a comercialização da produção rural por vício formal e material - instituição de contribuição (base de cálculo e alíquota) por meio de lei ordinária e falta de previsão constitucional, nos termos do voto do relator no RE 363.852/MG e decisão no Acórdão.

Resta clara a necessidade de promulgação de Lei Complementar após a EC 20/98 para instituir a contribuição (hipótese de incidência e alíquota). Assim, já se desenha o pronunciamento pela inconstitucionalidade também da Lei ordinária 10.256/2001, posto que não é Lei Complementar, deixando de obedecer o artigo 195 da CF/1988, e por deixar de indicar a alíquota aplicável. Os artigos das leis anteriores à Lei 10.256/2001, que tiveram o objetivo de estabelecer a alíquota, foram revogados e/ou declarados inconstitucionais. A "represtinação" não é automática.

O Relatório Fiscal aponta como fundamentação para a exigência do tributo aqui em litígio a Lei ordinária nº

10.256/2001 que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, e a Lei ordinária 9.528/1997 que deu nova redação ao inciso I e II do art. 25 da Lei 8.212/91.

A Lei 10.256/2001, publicada após a EC 20/1998, que segundo o AFRFB justifica a lavratura do AI, não definiu as alíquotas das contribuições. Essas ainda estão em vigor por força da Lei ordinária 9.528/1997. O que a Lei 10.256/2001 "restaurou" foi apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91.

Aduz a impugnante que juntou diversos julgamentos que confirmam a tese apresentada quanto a impossibilidade da Lei Ordinária 10.256/2001 servir de arrimo para exigência de contribuição sobre a comercialização de produtor rural.

Da Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária sobre a comercialização da produção rural

Apresenta extenso arrazoadado acerca da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização da produção rural, para concluir que "em razão da referida contribuição ser ilegal - por afrontar o art. 77 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 145, II, art. 146, III, alínea a, art. 154, I, art. 194 e art. 195, todos da Constituição Federal - o impugnante tem o direito de não ser obrigado a recolher, na condição de sub-rogado, a contribuição lançada no AI".

Cita decisão do Conselho Administrativo Fiscal (CARF) que trata da possibilidade do julgador de primeira instância analisar e aplicar as decisões judiciais quando do julgamento da impugnação.

Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material no julgamento desta impugnação, por falta de lei complementar ou ordinária publicada após a EC 20/98 que estabeleça a alíquota a ser aplicada no cálculo da contribuição sub-rogada.

Da falta de diligência para levantamento dos empregadores rurais

Afirma a impugnante que adquiriu produção rural de diversas pessoas físicas, sendo que vários desses produtores rurais são empregadores, e contribuíram, assim, para o custeio da previdência social por meio da folha de salários.

Alega que durante o prazo para impugnação, buscou junto a vários produtores rurais, de quem adquiriu produtos, a comprovação de que eram empregadores rurais à época dos lançamentos tributários (2010 e 2011). Todavia não logrou êxito total. Em anexo seguem os documentos que conseguiu de alguns produtores rurais.

Entende que o AI, se não for anulado, deve ser alterado com a finalidade de excluir do levantamento os valores devidos pela

comercialização da produção rural de todos aqueles que em 2010 e 2011 eram produtores rurais.

Requer seja determinada diligência por parte da RFB em acostar aos autos os relatórios necessários para comprovar quais dos produtores rurais se encontram na condição de empregadores rurais. Caso não seja legalmente possível o acesso da RFB a esses dados, por quaisquer que sejam os motivos, requer, supletivamente, que todos os produtores rurais, de quem a impugnante adquiriu produção rural, sejam intimados a apresentar comprovante de sua situação, ou não, como empregadores rurais no período de 2010 e 2011. Anexa lista dos produtores rurais sobre os quais deverá haver diligência ou intimação, com vistas a obter o comprovante aqui requisitado.

Dos Requerimentos

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Caso não seja esse o entendimento, requer seja retificado o AI para excluir do lançamento a exigência de contribuição sobre a produção rural de produtores rurais que em 2010 e 2011 eram empregadores rurais, em respeito aos princípios já declinados.

Requer, também:

a) a produção de prova documental, para embasar possível recurso sobre bis in idem, qual seja: Relatório do qual a RFB tenha acesso que demonstre quais dos produtores rurais que comercializaram produtos rurais com a impugnante eram, em 2010 e 2011, empregadores rurais; e, supletivamente, caso não seja possível atendimento ao item anterior, requer que os produtores rurais que comercializaram produção rural com a impugnante (lista indicativa nos anexos ao AI) sejam intimados a esclarecer se eram empregadores rurais;

b) que a Representação Fiscal para Fins Penais seja informada à autoridade competente somente após o trânsito em julgado do presente litígio;

c) que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES, OAB/AC 3.589, no endereço: Avenida Ceará, 2.351, altos, bairro Dom Giocondo, Rio Branco, Acre, CEP 69.900-303, sob pena de nulidade; a intimação do patrono da impugnante dando ciência da data, hora e local da realização do julgamento da presente impugnação, em todas as reuniões em que este será julgado, facultando-lhe o acompanhamento dos trabalhos; e a oportunidade, mediante intimação, para sustentação oral nas sessões de julgamento da presente impugnação.

d) a produção de prova pericial, necessária para verificação dos cálculos do AI, bem como para comprovar que está havendo exigência de contribuição sobre duas bases de cálculo distintas

(bitributação), e, para tanto, indica perito e apresenta os seguintes quesitos: 1) Há erro de cálculo na aplicação das alíquotas de contribuições? 2) As notas fiscais de aquisição de produtos rurais foram alocadas nas competências corretas? 3) Há nos autos prova de que existem produtores rurais que recolheram contribuições sobre a folha de pagamento? 4) Se sim, o Auto de Infração está exigindo recolhimento de contribuição sobre a produção rural desses mesmos produtores rurais? 5) O documento digital que autoriza a prorrogação do MPF foi assinado por qual servidor (identificação)? Esse servidor possuía competência para o ato? 6) Qual a data em que foi assinada digitalmente a prorrogação do MPF?

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas e declara, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 824/882, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação, requerendo a reforma do acórdão recorrido, cancelando-se a exigência fiscal. Requer também, em preliminar, a nulidade do julgamento por uma alegada incompetência da DRJ de origem.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Delimitação da lide.

De início, tem-se por oportuno transcrever trecho do voto da DRJ de origem, que bem delineou os limites desta lide:

"Verifica-se do Termo de Transferência de Crédito Tributário, fls. 798/800, que foram transferidos deste para o processo nº 11522.721439/2014-19, os créditos tributários identificados pelos códigos de receita nº 2158 (Contribuição riscos ambientais) e nº 2187 (contribuição para outras entidades/fundos – SENAR), conforme requerido na peça impugnatória. Portanto, deixaram de integrar o presente processo, integralmente, os valores objeto do AI nº 51.062.217-8 (contribuições arrecadas para o SENAR), e, no que pertine ao AI Debcad nº 51.062.216-0, os valores relativos à contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT. Permanecem neste processo, conseqüentemente, somente os valores integrantes do AI Debcad nº 51.062.216-0, na parte

relativa à contribuição previdenciária de 2% (dois por cento) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtor pessoa física."

Portanto, encontra-se limitada a lide tão somente em relação aos valores integrantes do AI Debcad nº 51.062.216-0, na parte relativa à contribuição previdenciária de 2% (dois por cento) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtor pessoa física.

2. Preliminares

2.1 Incompetência da DRJ

Nos termos da Súmula CARF nº 102, é válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Diante disto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão da 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) por não ter a contribuinte domicílio fiscal naquela localidade

2.2 Do direito da emissão de novo MPF por decurso de prazo / Da nulidade do ato administrativo de alteração e de prorrogação do MPF

Quanto ao direito da emissão de novo MPF por decurso de prazo, segundo a recorrente: a) determina o art. 15 da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, que poderá haver emissão de novo MPF em razão do decurso do prazo para sua conclusão, o que não ocorreu; b) também não foi dada ciência do termo de prorrogação do MPF; nem mesmo no sítio da RFB, com a utilização do código de acesso e o número do MPF, a recorrente obteve tal informação; c) apenas há indicação de que o MPF foi prorrogado, ausente a data em que tal prorrogação ocorreu, bem como ausente a assinatura digital da autoridade competente que o fez.

Das alegações da empresa fica evidente que o seu entendimento é no sentido de que as alterações no Mandado de Procedimento Fiscal, tal como a prorrogação de prazo, sejam formalizadas com a emissão de um novo MPF. Por isso, segundo a peça impugnatória, em consulta ao sítio da RFB na internet, alega ter verificado que apenas há indicação de que o MPF foi prorrogado, ausente a data em que tal prorrogação ocorreu, bem como ausente a assinatura digital da autoridade competente que o fez.

Nos termos da Portaria RFB nº 3.014/2011, vigente à época do procedimento fiscal, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais, e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), artigo 9º:

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução ou supervisão, bem como as alterações relativas a tributos a serem examinados e a período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade emitente, conforme modelo constante do respectivo Anexo a esta Portaria,

cientificado o contribuinte nos termos do parágrafo único do art. 4º.(sem grifos no original)

As alterações de que trata o mencionado artigo 9º deverão ser registradas no próprio MPF, e não em um novo MPF.

Por oportuno, transcrevo o voto da DRJ quanto a este ponto:

Para evidenciar que esta é a mens legis expressa na Portaria RFB nº 3.014/2011, reproduzimos a seguir o modelo correspondente ao “ANEXO I” que a integra, onde se verifica que as eventuais alterações no MPF devem ser registradas nesse mesmo documento – e, no específico caso da prorrogação de prazo, no campo “DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÃO”:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM DD/MM/AAAA	
NATUREZA DA ALTERAÇÃO	
PROCEDIMENTO FISCAL: XXXXXXXXXX	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES INCLuíDOS:	PERÍODOS:
XXXXXXX	XXXXXXX
XXXXXXX	XXXXXXX
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:	PERÍODOS:
XX	XXXXXXXXXX
XX	XXXXXXXXXX
RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO MANDADO	
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL:	MATRÍCULAS SIPE/IAPE
XX	XXX / XXX
XX	XXX / XXX
XX	XXX / XXX
ENCAMINHAMENTO	
Fica, nos termos da Portaria RFB nº XX, de XX de junho de 2011, alterado o Mandado de Procedimento Fiscal nº < >, conforme definido acima.	
_____ de _____ de _____	
<nome Autoridade emite> - <matrícula>	
<Certificado Digital nº>	
<função autoridade>	
Portaria de Delegação de Competência nº X de dd/mm/aaaa	
<UA de lotação da autoridade>	
Assinado digitalmente conforme Portaria RFB nº XX, de XX/06/2011	
DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES	
VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs	
MPF prorrogado até:	__ de ____ de ____
MPF prorrogado até:	__ de ____ de ____
MPF prorrogado até:	__ de ____ de ____
MPF prorrogado até:	__ de ____ de ____

Verifica-se na imagem a seguir, reproduzida na sua parte final, que obtivemos nesta data no mesmo endereço eletrônico e mediante o mesmo código de acesso utilizado pela recorrente:

Processo nº 10293.720091/2014-12
Acórdão nº 2202-003.550

S2-C2T2
Fl. 896

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF - RIO BRANCO	
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 02.3.01.00-2013-00192-5	
CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL CNPJ/CPF: 01.584.185/0001-91 NOME EMPRESARIAL/NOME: O A RIBEIRO ENDEREÇO: EST AC 01 KM, 29 BAIRRO: ZONA RURAL MUNICÍPIO: SENADOR GUIOMARD	
COMPLEMENTO: UF: AC CEP: 69.925-000	
Rio Branco, 19 de Fevereiro de 2014. PROCEDIMENTO FISCAL ENCERRADO MAIRA DA SILVA NERY - Matrícula: 01576379 Certificado Digital nº: 32303132303631343131333835313330 DELEGADO(A)-ADJUNTO(A) DRF RIO BRANCO Assinado digitalmente conforme Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011	
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM 30/06/2014	
NATUREZA DA ALTERAÇÃO PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES INCLUIDOS : Contribuição Empresa/Empregador	
PERÍODOS : 01/2010 a 12/2010	
ENCAMINHAMENTO Fica, nos termos da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, alterado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 02.3.01.00-2013-00192-5, conforme definido acima.	
Rio Branco, 30 de Junho de 2014. PROCEDIMENTO FISCAL ENCERRADO MAIRA DA SILVA NERY - Matrícula: 01576379 Certificado Digital nº: 32303132303631343131333835313330 DELEGADO(A)-ADJUNTO(A) DRF RIO BRANCO Assinado digitalmente conforme Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011	
DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES	
VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs MPF prorrogado até: 05 de Fevereiro de 2014. MPF prorrogado até: 05 de Junho de 2014. MPF prorrogado até: 03 de Outubro de 2014.	
O art. 15 da Portaria RFB nº 1.087, de 17 de setembro de 2014 disciplina que o controle administrativo dos procedimentos fiscais em andamento, efetuados com base em MPF, será efetuado por TDPF.	

Diante do exposto, duas conclusões se impõem: 1ª) as prorrogações de prazo do procedimento autorizado pelo MPF nº 02.3.01.00-2013-00192-5 encontram-se devida e corretamente formalizadas, no “Demonstrativo de Prorrogações”; e 2ª) na medida em que a própria recorrente informa ter acessado o MPF no sítio da RFB, foi cientificada das prorrogações registradas eletronicamente nesse documento.

Quanto à nulidade do ato administrativo de alteração e de prorrogação do MPF, alega que o Ato Administrativo está eivado de nulidade, posto que não houve a indicação da motivação e finalidade para 1) prorrogar a validade do MPF que estava paralisado por mais de 7 (sete) meses; 2) incluir tributo diverso do determinado inicialmente no MPF; e 3) deixar de indicar os motivos que levaram à necessidade de prorrogação do MPF.

Ocorre que o Mandado de Procedimento Fiscal é documento discricionário da Administração Tributária, que visa ordenar e, ao mesmo tempo, autorizar o Auditor Fiscal a proceder, junto a determinado sujeito passivo, ação de verificação da regularidade fiscal sobre determinado fato gerador e sobre determinado período. A intimação do mandado é dirigida ao Auditor Fiscal e não ao Contribuinte, este apenas toma ciência de que a Administração incumbiu determinado agente a comparecer à sua empresa, verificar a regularidade fiscal do fato gerador apontado, relativamente ao período indicado.

Diante disso, chego as mesmas conclusões do acórdão da DRJ, que abaixo reproduzo:

Nesse passo não encontra fundamento a alegada extinção do MPF em razão de que não houve a indicação da motivação e finalidade para a prorrogação de sua validade e para a inclusão de tributo.

Ainda, quanto às alegações de nulidade apresentadas com fundamento em vícios indicados pela recorrente em relação ao MPF, imprescindível destacar que o regramento acerca do Mandado de Procedimento Fiscal não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os auditores fiscais, de obrigatoriedade do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, quando constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo.

Portanto, rejeito a preliminar.

3. Requerimentos

3.1 Da Sustentação Oral e da Intimação do Patrono para o Acompanhamento dos Trabalhos

A contribuinte requer a intimação do seu patrono, dando-lhe ciência da data, hora e local da realização do julgamento da presente impugnação, em todas as reuniões em que esta será julgada, facultando-lhe o acompanhamento dos trabalhos; bem como requer a oportunidade, mediante intimação, para sustentação oral nas sessões de julgamento da presente impugnação.

Quanto aos pleitos em referência, esclarece-se que há previsão regimental do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF autorizando a contribuinte ou seu procurador a realizar sustentação oral ou a participar do julgamento, no entanto, não haverá intimação pessoal do procurador e/ou do contribuinte quando da publicação da pauta, por falta de previsão legal ou regimental, devendo o procurador acompanhar a publicação da pauta consultando o Diário Oficial da União.

Portanto, indefiro o pedido.

3.2 Pedido de Intimação do Procurador da contribuinte

Requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome Cil Farney Assis Rodrigues, OAB/AC 3.589, no endereço: Avenida Ceará, 2.351, altos, bairro Dom Giocondo, Rio Branco, Acre, CEP 69.900-303, sob pena de nulidade; que todas as intimações relativas a este processo sejam encaminhadas ao escritório de seus procuradores.

Segundo o artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Assim sendo, a intimação deve ser realizada no domicílio tributário do sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Descabida, portanto, a pretensão da contribuinte de que as intimações sejam encaminhadas a outro endereço que não o de seu domicílio tributário e em nome diverso, que não o do sujeito passivo, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

3.3 Da Representação Fiscal para Fins Penais

Não compete a esta instância de julgamento de primeira instância, ou ainda a este Conselho, pronunciamento a respeito da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP.

Neste sentido, foi editada a Súmula CARF nº 28:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Portanto, indefiro o pedido de apreciação da RFFP.

3.4 Da Produção de Prova Documental

A recorrente requer a produção de prova documental. Entendo que o acórdão da DRJ de origem bem apreciou a matéria:

Ocorre, primeiro, que a regra geral é que as provas devem ser apresentadas aos autos no prazo da impugnação do lançamento, no momento de sua interposição, admitindo-se a juntada de documentos em data posterior apenas em situações especificadas pela legislação, o que não se verifica no caso concreto, conforme

estabelecem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Segundo, o ônus de demonstrar os fatos alegados tendentes a modificar ou extinguir o lançamento fiscal emitido regularmente é do contribuinte e não da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Terceiro, a prova pretendida mostra-se desnecessária na medida em que, nos termos da legislação que fundamenta o AI, examinada neste voto no título “Da falta de diligência para levantamento dos empregadores rurais”, o empregador rural pessoa física (assim definido no artigo 12, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.212/91) está sujeito às contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, ficando a empresa ora recorrente, na condição de adquirente, obrigada ao recolhimento destas contribuições.

Portanto, indefiro o pedido de produção de provas.

3.5 Da Prova Pericial

A empresa requer a produção de prova pericial, pois entende que a realização de tal procedimento mostra-se necessária para a verificação dos cálculos do AI e para comprovar que está havendo exigência de contribuição sobre duas bases de cálculo distintas (bitributação). Apresenta os seguintes quesitos, relativos ao lançamento das contribuições objeto do AI: *Há erro de cálculo na aplicação das alíquotas de contribuições? As notas fiscais de aquisição de produtos rurais foram alocadas nas competências corretas? Há nos autos prova de que existem produtores rurais que recolheram contribuições sobre a folha de pagamento? Se sim, o Auto de Infração está exigindo recolhimento de contribuição sobre a produção rural desses mesmos produtores rurais?*

A empresa também pretende, por meio da prova pericial, examinar as seguintes questões, todas relativas às alegações de vícios no MPF: o documento digital que autoriza a prorrogação do MPF foi assinado por qual servidor (*identificação*)? *Esse servidor possuía competência para o ato? Qual a data em que foi assinada digitalmente a prorrogação do MPF?*

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, que prevê a possibilidade de a autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de perícias:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que no presente caso, os questionamentos indicados pela recorrente podem ser respondidos a partir dos documentos que acompanham o AI, dos quais a empresa teve ciência, especialmente dos seguintes: 1) Relatório Fiscal, fls. 37/49, que apresenta ao contribuinte informações específicas acerca da apuração do crédito tributário; 2) Discriminativo do Débito - DD, fls. 04/08: indica, por estabelecimento, competência e levantamento, as bases de cálculo consideradas, as rubricas (contribuições) lançadas, as alíquotas, os valores apurados, as diferenças existentes e o valor

dos juros SELIC, da multa e do total; e 3) Anexo – Notas Fiscais Emitidas: que identifica todas as Notas Fiscais consideradas no lançamento fiscal (Ano, Data de Emissão, Número, Chave NF Eletrônica, CPF do Produtor, Nome do Produtor e Valor), fls. 54/136. Diante disso, concluiu a DRJ que:

Portanto, a perícia é desnecessária uma vez que tanto a “verificação dos cálculos” efetuados pela autoridade lançadora, como a comprovação acerca da existência de lançamento de “contribuição sobre duas bases de cálculo distintas”, podem ser verificados nos documentos que instruem o AI.

....

(...) também não se justifica a perícia postulada, na medida que absolutamente prescindível ao deslinde da controvérsia. O MPF é um ato administrativo de natureza discricionária de controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte, sendo que eventuais incorreções ou omissões na sua expedição ou renovação não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal ou contaminam o lançamento decorrente da ação fiscal.

Acrescente-se, nesse contexto, que conforme já exposto no presente voto (Do direito da emissão de novo MPF por decurso de prazo / Da nulidade do ato administrativo de alteração e de prorrogação do MPF), as prorrogações de prazo do procedimento autorizado pelo MPF nº 02.3.01.00-2013-00192-5 encontram-se devida e corretamente formalizadas, no Demonstrativo de Prorrogações, na forma do ato normativo vigente à época do procedimento fiscal.

(grifou-se)

Assim, como acertadamente julgado, o procedimento de perícia tem por objetivo o esclarecimento de dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe ao sujeito passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que lhe compete

Deste modo, indefere-se o pedido de perícia por entendê-la desnecessária.

4. Mérito

Entendo que a matéria posta nos autos atenta ao disposto no art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, face a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, por entender que a mesma atingiu a condição de sub-rogação ao pagamento das contribuições lançadas (SENAR, empregador rural e segurado especial), cuja norma instituidora foi objeto de declaração da inconstitucionalidade no referido processo.

No Recurso Extraordinário em questão discutiu-se a constitucionalidade da exigência de contribuição social prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 8.540/1992. Na ocasião, a empresa recorrente, adquirente de produtos rurais de

produtores pessoas físicas, não concordando com a exação suscitou ofensa do dispositivo atacado aos art. 195, e §§ 4º e 8º, 154, I e 146, III, todos da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário, conforme decisão abaixo:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010." (grifou-se)

Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte, nos seguintes termos:

"A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluzo, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de março de 2011."

No presente caso, tem-se que o auto de infração está fundamentado em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Consoante se verifica "Fundamentos Legais das Rubricas" do auto de infração, a fl. 17 destes autos, este dispõe que a contribuição que foi a contribuinte autuada é aquela prevista no artigos 25, I, e 30, IV, ambos da Lei nº 8212, ambos declarados inconstitucionais pelo STF. Assim está disposto nos "Fundamentos Legais das Rubricas" do auto de infração:

"213 - CONTRIBUICAO DO SEGURADO ESPECIAL (SOBRE A PRODUCAO RURAL) E DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA.

213.11 - Competências : 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 12/2011

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25 (com as alterações posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), I (com as alterações da Lei n. 9.528, de 10.12.97) parágrafos 3. e 4. (com as alterações da Lei n. 8.540, de 22.12.92 e posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), art. 30, IV, (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97): Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9., VII, art. 200, parágrafos 4., 5., e 7. e art. 216, III e IV e parágrafo 5.. A PARTIR DE 06.2008 - Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25 (com as alterações posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), I (com as alterações da Lei n. 9.528, de 10.12.97) parágrafos 3. (com as alterações da Lei n. 8.540, de 22.12.92 e posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), 10 e 11 (com as alterações da Lei n. 11.718, de 20.06.08, art. 30, incisos X e XII (acrescentado pela Lei n. 11.718, de 20.06.08), art. 30, IV, (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97): Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9., VII, art. 200, parágrafos 4., 5., 7. e 9. (acrescentado pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.08). e art. 216, IV." (grifou-se)

Uma vez não caber mais recurso contra a decisão do Recurso Extraordinário nº 363.852 e tendo o mesmo contado com a manifestação do Plenário da Corte, deve o referido julgado ser observado nos julgamentos do CARF, nos termos do que dispõe o inciso I do § 1º art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015, assim redigido:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

Verifico, então que tendo o crédito em questão sido edificado sobre a legislação declarada inconstitucional, em decisão plenária, pelo STF, entendo que o mesmo não deve prosperar, devendo ser decretado o seu cancelamento.

É que a sub-rogação do adquirente nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial pelo recolhimento das contribuições sobre a receita bruta da comercialização foi objeto da declaração de inconstitucionalidade uma vez que foi introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 8.540/1992, ao dar redação ao inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social. Eis os textos desde a redação original até a que vige atualmente:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (redação original)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Perceba-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei n. 9.528/1997, posto que essa é anterior a edição da EC n.º 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 na redações dadas pelas Leis n.º 8.540/1992 e n.º 9.528/1997 foram declarados inconstitucionais, não pode subsistir o crédito tributário arrimado nesses dispositivos.

Destaca-se que este Conselho tem diversos julgados neste sentido, conforme pode ser verificado pelas ementas abaixo colacionadas:

"SUBROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS E SEGURADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n. 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física e do segurado especial na condição de subrogado.

(...)

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2401-001.968, julgado na sessão de 24.08.2011, Rel. Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo)"

"PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUB-ROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR

A sub-rogação descrita nesta NFLD está respaldada no que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação da lei 9528/97: O egrégio Supremo Tribunal Federal apontou pela inconstitucionalidade da exação questionada, conforme decisão proferida no RE 363.852, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência Social e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar.

Em função de a sub-rogação ter sido considerada inconstitucional pelo Pleno do STF referente à comercialização da produção rural, e considerando que o presente auto de infração refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o SENAR pelo sujeito passivo, substituto tributário; não há como ser mantido o presente lançamento.

Embora as contribuições para o SENAR não tenham sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852. face serem eram recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; deve-se destacar que transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei n 8.212, art. 3º da Medida Provisória n 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 de 1991.

Uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV é inconstitucional, em função da decisão plenária do STF, não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR. Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2401-002.799, julgado na sessão de 22.11.2012, Rel. Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira)"

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Voto Vencedor

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora designada

A par das muito bem efetuadas considerações da ilustre Conselheiro Relator, Martin da Silva Gesto, peço vênica para divergir especificamente em relação abrangência da

declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 .

Isso porque, conforme verifica-se do relatório FLD, o presente débito está fundamentado na Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, e não apenas nos dispositivos declarados inconstitucionais no referido Recurso Extraordinário. tal raciocínio encontra respaldo nas ementas dos mencionados Recursos Extraordinários abaixo transcritas.

Recurso Extraordinário nº 363.852

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS – PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS – SUB-ROGAÇÃO – LEI Nº 8.212/91 – ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL – PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – UNICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCEÇÕES – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Recurso Extraordinário 596.177

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Além disso, é importante destacar que próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 596.177 afirmou, categoricamente, que a tributação efetuada com fundamento na Lei nº 10.256/2001 não estava abrangida na decisão, nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO

*LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260). **II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.** III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. (grifamos)*

Finalmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade da tributação efetuada com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, encontra-se afetada ao crivo do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 718.874, com repercussão geral reconhecida.

Diante desses fatos, entendo que não compete ao CARF afastar a tributação fundamentada na Lei nº 10.256/2001 até que o poder judiciário se pronuncie a respeito.

(assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora designada